



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000048911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011123-53.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante PAULO SÉRGIO PREVIERO SEIXAS, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA E JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1011123-53.2025.8.26.0405

Apelante: Paulo Sérgio Previero Seixas

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Osasco

Voto nº 8752

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FRAUDE ELETRÔNICA. FORNECIMENTO DE REGISTROS DE ACESSO À APLICAÇÃO DE INTERNET. MARCO CIVIL DA INTERNET. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer ajuizada por vítima de fraude eletrônica para obter registros de acesso (IPs) de contas bancárias receptoras dos valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Definir se instituição financeira se sujeita ao marco civil da *internet* como provedora de aplicações; verificar se vítima de fraude tem interesse processual para obter registros de acesso mesmo dispondo dos dados cadastrais dos titulares das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Instituições financeiras que oferecem serviços bancários por plataformas digitais enquadram-se como provedoras de aplicações de internet, submetendo-se aos deveres da Lei nº 12.965/2014, inclusive a guarda de registros de acesso por seis meses.

A sentença incorreu em *error in iudicando* ao confundir o objeto da ação com pretensão indenizatória. A demanda funda-se no art. 22 do Marco Civil, que autoriza requisição judicial de registros de acesso para formação de conjunto probatório, independentemente de discussão sobre culpa ou responsabilidade civil do banco.

Os dados cadastrais dos titulares das contas são insuficientes para identificar os verdadeiros fraudadores, que utilizam interpostas pessoas. Os registros de acesso constituem ferramenta técnica adequada para rastrear a origem das conexões e viabilizar a responsabilização dos reais autores do ilícito.

Os requisitos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 12.965/2014 foram preenchidos: fundados indícios do ilícito comprovados por boletim de ocorrência e comprovantes de transferência; justificativa da utilidade dos registros; e delimitação do período.

O sigilo bancário previsto na Lei Complementar nº 105/2001 não obsta o fornecimento, pois o Marco Civil estabelece procedimento específico para acesso aos dados mediante ordem judicial, e o que se busca são dados

técnicos de acesso, não movimentações financeiras.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para julgar procedente a ação.

Tese de julgamento: 1. Instituição financeira que oferece serviços por plataformas digitais é provedora de aplicações de *internet*. 2. Vítima de fraude tem interesse de agir para obter registros de acesso mesmo conhecendo dados cadastrais das contas. 3. Dados cadastrais de contas são insuficientes para identificar fraudadores que utilizam interpostas pessoas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.965/2014, arts. 5º, VII, 15 e 22, parágrafo único; Lei Complementar nº 105/2001; CPC, art. 85, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1014955-94.2025.8.26.0405, Rel. Des. Marco Pelegrini, j. 19.11.2025; TJSP, Apelação Cível 1008468-11.2025.8.26.0405, Rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias, j. 03.11.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por consumidor para reformar a r. sentença (fls. 2871/2874), cujo relatório se adota, que, em ação de obrigação de fazer, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. A demanda foi ajuizada com o objetivo de compelir a instituição financeira ré a fornecer os registros de acesso (*logs* de IP) relacionados a contas bancárias que receberam valores transferidos pelo autor em decorrência de fraude.

Na petição inicial (fls. 1/13), o autor narrou que, no final de dezembro de 2024, foi atraído por uma publicação em rede social sobre investimentos e ingressou em um grupo de *WhatsApp* denominado “(LY12) Escola de negócios RBC”. Nesse ambiente, foi orientado por supostos especialistas em investimentos, identificados como “Mariana Moura” e “Vinicius Mazzola”, a realizar cadastro em aplicativo chamado “Cosmheart” e a efetuar transferências via PIX para contas de terceiros, com a promessa de altos retornos financeiros. Induzido a erro, o autor realizou duas transferências que totalizaram R\$ 60.625,00 para contas de titularidade da pessoa jurídica “QND TRADING FINANCIAL INVESTING LTDA.”, mantidas junto à instituição financeira ré. Ao tentar resgatar os valores investidos e os supostos lucros, foi informado da necessidade de pagar um adicional de 20%, momento em que percebeu ter sido vítima de um golpe. Diante da impossibilidade de identificar os verdadeiros autores do ilícito, que se ocultam por trás de contas de interpostas pessoas, fundamentou seu pedido no art. 22 da Lei nº 12.965/2014 (marco civil da internet), pleiteando, inclusive em sede de tutela de urgência, que o banco réu fosse condenado a fornecer os registros de acesso

(endereços de IP, datas e horários de uso) às contas que receberam o proveito do crime, a fim de viabilizar a identificação dos fraudadores.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão de fls. 2794/2795. O autor opôs embargos de declaração (fls. 2800/2801), apontando omissão quanto ao pedido subsidiário de preservação dos dados, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 2803.

Citada, a instituição financeira apresentou contestação (fls. 2806/2829). Em sede preliminar, arguiu a falta de interesse de agir do autor, por não ter buscado a solução pela via administrativa, e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os titulares das contas destinatárias. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de sua responsabilidade, atribuindo a ocorrência do dano à culpa exclusiva do consumidor, que não adotou as cautelas devidas, e à ação de terceiros, caracterizando fortuito externo. Alegou que atuou meramente como intermediária da transação e que estaria impedida de fornecer os dados solicitados em razão do dever de sigilo bancário imposto pela Lei Complementar nº 105/2001.

O autor apresentou réplica (fls. 2864/2870), rebatendo as preliminares e reiterando que o objeto da ação não é a responsabilização do banco pelo prejuízo financeiro, mas unicamente o cumprimento da obrigação legal de fornecer dados telemáticos para a identificação dos fraudadores, conforme autorizado pelo marco civil da internet. Argumentou que a resistência manifestada pelo réu em sua contestação justificaria condenação nos ônus sucumbenciais.

Sobreveio a r. sentença de fls. 2871/2874, que julgou a demanda improcedente. O juízo de primeiro grau fundamentou sua decisão no entendimento de que o autor já detinha os dados das empresas beneficiárias das transferências, os quais seriam suficientes para direcionar a demanda de ressarcimento contra quem efetivamente lhe causou o prejuízo. Considerou, ainda, que os danos experimentados decorreram da completa ausência de cautela do autor, configurando sua culpa exclusiva. Por conseguinte, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00.

O autor opôs embargos de declaração (fls. 2878/2886), os quais foram rejeitados (fls. 2887).

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de apelação (fls. 2890/2901). Em suas razões, sustenta que a sentença incorreu em erro de julgamento ao confundir o objeto da ação, que é o fornecimento de dados com base no marco civil da internet, com uma pretensão de responsabilização civil. Reitera que os dados cadastrais dos titulares das contas são insuficientes para a identificação dos verdadeiros criminosos, que habitualmente se valem de "laranjas", sendo os registros de acesso (IPs) o único meio eficaz para o rastreamento. Defende a presença do interesse de agir e a plena aplicabilidade da Lei nº 12.965/2014 ao caso. Por fim, pugna pela reforma da sentença para julgar a ação procedente, com a condenação do banco a fornecer os dados pleiteados e a arcar com os ônus de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O preparo recursal foi devidamente recolhido (fls. 2902/2903).

A instituição financeira apresentou contrarrazões (fls. 2907/2915), pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.

VOTO

O recurso comporta provimento.

A controvérsia central reside em definir se a instituição financeira tem o dever de fornecer os registros de acesso telemático (endereços de IP) vinculados a contas correntes utilizadas para a prática de fraude, com base no que dispõe a Lei nº 12.965/2014 (marco civil da *internet*), e se o autor, vítima da fraude, possui interesse processual para tanto, mesmo já dispondo dos dados cadastrais dos titulares de tais contas.

O juízo de primeiro grau julgou a demanda improcedente por entender que a responsabilidade pelo evento danoso seria exclusivamente do consumidor, que não agiu com a cautela necessária, e que este já possuiria informações suficientes para demandar os causadores do dano. Tal fundamentação, contudo, desvia-se por completo do objeto da lide. A presente ação não veicula pretensão de indenização por danos materiais ou morais contra a instituição financeira; não se discute, nestes autos, a responsabilidade do banco pela fraude sofrida pelo autor.

O que o autor postula é, unicamente, o cumprimento de uma obrigação de fazer específica, qual seja, a de fornecer dados que, por imposição legal, o réu, na qualidade de provedor de aplicações de *internet*, tem o dever de armazenar e, mediante ordem judicial, apresentar. O pedido encontra fundamento expresso no art. 22 do Marco Civil da Internet, que faculta à parte interessada requerer, em caráter autônomo, o fornecimento de registros de conexão ou de acesso a aplicações de *internet* com o propósito de formar conjunto probatório. Portanto, a análise sobre culpa exclusiva da vítima ou fortuito externo é impertinente para a solução da controvérsia, que se restringe à verificação da existência do dever legal de exibição dos dados.

Superada essa questão, cabe analisar o mérito da pretensão autoral. A instituição financeira, ao oferecer aos seus clientes serviços bancários por meio de plataformas digitais, como aplicativos para dispositivos móveis e o *internet banking*, atua inequivocamente como uma provedora de aplicações de *internet*. O art. 5º, VII, da Lei nº 12.965/14, conceitua "aplicações de *internet*" como "o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à *internet*". As funcionalidades de consulta de saldo, realização de transferências, pagamentos e outras operações financeiras disponibilizadas pelo banco em seus canais digitais enquadram-se perfeitamente nesta definição. Como consequência, a instituição financeira submete-se aos deveres

impostos por referida lei, notadamente a obrigação de manter os registros de acesso a suas aplicações de *internet*, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme preceitua o art. 15 daquele diploma legal.

Uma vez estabelecida a sujeição do banco recorrido às normas do marco civil da *internet*, cumpre verificar se os requisitos para o fornecimento dos dados, previstos no parágrafo único do art. 22 da mesma lei, foram atendidos pelo autor. O dispositivo legal exige, para a admissibilidade do requerimento, a demonstração de: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros. Todos os requisitos foram devidamente preenchidos. Os fundados indícios da ocorrência do estelionato estão robustamente comprovados pelo boletim de ocorrência (fls. 2780/2781), pelos comprovantes das transferências via PIX (fls. 2778/2779) e pelas cópias das conversas com os fraudadores. O período referente aos registros foi precisamente delimitado na petição inicial, ao requerer os dados relativos aos 15 (quinze) dias subsequentes à data da primeira operação fraudulenta.

A justificativa da utilidade dos registros, por sua vez, é o ponto nevrálgico da questão e evidencia o desacerto da sentença. O argumento de que o autor já disporia de dados suficientes para demandar os responsáveis pelo prejuízo, por conhecer a identidade dos titulares das contas receptoras, não considera a complexa realidade das fraudes digitais. Os criminosos que atuam no ambiente virtual se valem de interpostas pessoas ("laranjas"), para abrir as contas que receberão o produto do crime, com o claro intuito de ocultar sua verdadeira identidade e dificultar o rastreamento pelas autoridades e pelas vítimas. Essas contas podem ser abertas com documentos falsos, com dados de terceiros que também foram vítimas de fraude, ou com a cooptação de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Nesse cenário, processar unicamente o titular que consta no cadastro da conta pode se revelar medida inócua, que não levará à identificação e responsabilização do verdadeiro arquiteto da fraude. Os registros de acesso, especialmente os endereços de IP, as portas lógicas e os horários das conexões que movimentaram os valores ilícitos, constituem a ferramenta técnica adequada e, muitas vezes, única, para rastrear a origem do acesso e, a partir daí, em conjunto com os provedores de conexão, identificar o usuário por trás do terminal. Portanto, a pretensão do autor é absolutamente útil e necessária para a formação de um conjunto probatório eficaz, seja para subsidiar futura ação de reparação de danos contra o real causador do prejuízo, seja para instruir a representação criminal.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido o interesse de agir em casos análogos:

APELAÇÃO - Ação de Obrigação de Fazer - Fraude bancária ("golpe do falso banco"). Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse

processual. Apelação do autor - Alegação de que, apesar de possuir os dados cadastrais do titular da conta que recebeu os valores, a medida é necessária para identificar o real autor do ilícito, que se vale de "conta de laranja", sendo imprescindível a obtenção dos registros de acesso à aplicação de internet (endereços de IP), com fundamento no art. 22 do Marco Civil da Internet. Julgamento - Interesse de agir configurado - Relação de consumo - Vítima de possível estelionato virtual que busca identificar o autor da fraude - Instituição financeira apelada que, como provedora de aplicação de internet, tem o dever de guarda dos registros de acesso à conta recebedora do proveito do crime (art. 15 da Lei nº 12.965/2014) - Dados do titular da conta que, no contexto de fraudes digitais, são frequentemente insuficientes para identificar o real autor do ilícito, dada a notória utilização de "contas de laranjas" - Pretensão de obtenção dos registros de acesso (endereços de IP) que se mostra necessária, útil e adequada para a formação de conjunto probatório em futuras ações cíveis ou penais, encontrando amparo no art. 22 do Marco Civil da Internet - Demanda que não se confunde com quebra de sigilo bancário sobre movimentações financeiras - Extinção do feito afastada, com determinação de retorno à primeira instância para prosseguimento do processo. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014955-94.2025.8.26.0405; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2025; Data de Registro: 19/11/2025)

Direito civil e processual civil. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de dados bancários e registros de acesso vinculados a conta utilizada em fraude eletrônica. Inadequação da via afastada. Interesse de agir reconhecido. Sentença anulada. Recurso provido. I. Caso em exame Apelação interposta por Márcia Cristina de Sant Anna da Costa contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC), ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Banco Bradesco S/A, sob fundamento de inadequação da via eleita. A autora alegou ter sido vítima de golpe do "falso leilão" e requereu o fornecimento, pelo banco réu, de registros de acesso (endereços de IP, datas e horários) vinculados às contas beneficiárias das transferências

realizadas, a fim de identificar o autor do estelionato digital. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o ajuizamento de ação de obrigação de fazer, pelo rito comum, para obtenção de dados e registros bancários protegidos por sigilo, com fundamento no Marco Civil da Internet e no Código de Processo Civil, sem necessidade de tramitação pela via da produção antecipada de provas. III. Razões de decidir O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do procedimento comum para o pedido de exibição de documentos ou dados, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, sendo desnecessária a adoção exclusiva da via da produção antecipada de provas. A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) autoriza a requisição judicial de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, para fins de investigação civil e penal, não havendo restrição ao rito processual comum. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece o interesse processual e a adequação da via ordinária para o pedido de exibição de dados cadastrais e registros de acesso em hipóteses de fraude eletrônica, por serem informações protegidas por sigilo e dependentes de ordem judicial. Considerando que o objeto da ação é a obtenção de dados de acesso e movimentação bancária, indispensável à apuração da autoria de suposto crime digital, deve ser reconhecida a utilidade e necessidade da demanda, impondo-se o prosseguimento do feito. IV. Dispositivo e tese Recurso provido. Sentença anulada para prosseguimento regular da ação. Teses de julgamento: É cabível a ação de obrigação de fazer, pelo procedimento comum, para obtenção de dados de usuários de internet e registros bancários vinculados a fraude eletrônica, com fundamento no Marco Civil da Internet. O interesse processual se configura pela necessidade de intervenção judicial para quebra de sigilo de dados cadastrais e registros de acesso. A inadequação da via processual não se caracteriza quando a pretensão se mostra útil, necessária e juridicamente possível no procedimento comum. (TJSP; Apelação Cível 1008468-11.2025.8.26.0405; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2025; Data de Registro: 04/11/2025)

Igualmente, não prospera a alegação da instituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira de que o sigilo bancário (Lei Complementar nº 105/2001) a impediria de fornecer as informações. O próprio marco civil da *internet*, lei posterior e específica, estabelece o procedimento para o acesso a tais dados, ponderando o direito à privacidade e ao sigilo com a necessidade de apuração de ilícitos. A ordem judicial, nos moldes do art. 22, é o instrumento legalmente previsto para autorizar o fornecimento, não havendo que se falar em violação de sigilo quando o provedor cumpre determinação da justiça. Ademais, o que se busca não são dados sobre as movimentações financeiras protegidas pelo sigilo, mas sim dados técnicos de acesso, que possuem regramento próprio na legislação sobre *internet*.

Por fim, no que tange aos ônus de sucumbência, a reforma da sentença também se impõe. A instituição financeira ofereceu expressa resistência à pretensão do autor, apresentando contestação na qual arguiu preliminares e defendeu, no mérito, a improcedência total dos pedidos. A conduta processual do réu tornou necessária a instauração e o prosseguimento do litígio até esta instância recursal. Pelo princípio da causalidade, aliado ao princípio da sucumbência, aquele que deu causa à demanda e que nela foi vencido deve arcar com os custos do processo. Portanto, a condenação imposta ao autor deve ser afastada, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Em suma, a apelação interposta pelo autor comporta provimento, a fim de reformar a r. sentença e julgar procedente a ação, para condenar a instituição financeira na obrigação de fazer consistente no fornecimento dos registros de acesso (endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários) relativos à conta vinculada à Chave PIX mencionada na inicial, no período especificado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em consequência, os ônus de sucumbência devem ser suportados integralmente pela instituição financeira, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, considerando o baixo valor dado à causa, sua natureza e o trabalho realizado.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Gustavo Santini Teodoro
Relator